

BUSCA E APREENSÃO EXTRAJUDICIAL DE BENS MÓVEIS (LEI N.º 14.711/2023) À LUZ DOS STANDARDS INTERAMERICANOS DE DIREITOS HUMANOS

EXTRAJUDICIAL SEARCH AND SEIZURE OF MOVABLE ASSETS (LAW No. 14,711/2023) IN LIGHT OF INTER-AMERICAN HUMAN RIGHTS STANDARDS

BÚSQUEDA Y APREHENSIÓN EXTRAJUDICIAL DE BIENES MUEBLES (LEY N.º 14.711/2023) A LA LUZ DE LOS ESTÁNDARES INTERAMERICANOS DE DERECHOS HUMANOS

Helen Goulart Magalhães¹
Ana Carolina Lopes Olsen²

Resumo

Em atenção ao compromisso firmado pelo Estado Brasileiro com o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, bem como a diretriz do Conselho Nacional de Justiça segundo a qual “todo juiz brasileiro é um juiz interamericano”, o presente artigo promove um exame de convencionalidade do instituto da busca e apreensão extrajudicial de bens móveis previsto na Lei n.º 14.711/2023 à luz dos standards interamericanos relativos ao devido processo legal em sentido material, à proteção da privacidade e ao direito de propriedade previstos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Empregando o método hipotético-dedutivo e técnica de pesquisa bibliográfica doutrinária e jurisprudencial, a investigação acerca da convencionalidade da Lei n.º 14.711/2023 com os standards interamericanos, considera a eficácia vinculante das decisões interamericanas bem como o espaço de autonomia e deferência reconhecido aos Estados no âmbito do pluralismo jurídico. O estudo revelou que a harmonização entre o direito interno e o direito internacional dos direitos humanos mediante a observância dos standards interamericanos sobre devido processo legal, apesar de o Supremo Tribunal Federal não ter realizado efetivo controle de convencionalidade na ADI 7.600. Essa regulação específica ainda se encontra em um espaço de deferência do sistema interamericano em prol do pluralismo jurídico e da atenção às particularidades socioeconômicas de cada Estado. A compatibilidade com o *corpus iuris* interamericano poderá, contudo, ser reforçada na prática operacional do instituto à luz da proporcionalidade e do contraditório efetivo.

Palavras-chave: convenção americana sobre direitos humanos; controle de convencionalidade; busca e apreensão de bens móveis.

Abstract

In view of the commitment assumed by the Brazilian State toward the Inter-American Human Rights System, as well as the guideline issued by the National Council of Justice according to which “every Brazilian judge is an Inter-American judge,” this article conducts a conventionality review of the institution of extrajudicial search and seizure of movable assets established by Law No. 14,711/2023 in light of Inter-American standards concerning substantive due process, the protection of privacy, and the right to property, as provided for in the American Convention on Human Rights and in the jurisprudence of the Inter-American Court of Human Rights. Employing the hypothetical-deductive method and doctrinal and jurisprudential bibliographic research techniques, the investigation of the conventionality of Law No. 14,711/2023 in relation to Inter-American standards considers both the binding effect of Inter-American decisions and the sphere of autonomy and deference recognized to States

¹ Discente no Mestrado em Direito do PPGD do Centro Universitário Internacional – UNINTER. helen_minas@yahoo.com.br. <https://orcid.org/0009-0006-6356-6644>.

² Pós-Doutora e Doutora em Direito com ênfase em Direitos Humanos, Jurisdição e Democracia pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Brasil. Mestra em Direito do Estado pela Universidade Federal de Paraná, Brasil. Professora Substituta de Direito Constitucional na Universidade Federal do Paraná, Professora do Mestrado Acadêmico da Uninter, Membro da Rede ICCAL. Pesquisadora Visitante no Max Planck Institute for Comparative Public Law and International Law. Brasil. ana.ol@uninter.com. <https://orcid.org/0000-0002-6646-7477>.

within the framework of legal pluralism. The study found that harmonization between domestic law and international human rights law is achievable through observance of Inter-American standards on due process, notwithstanding the fact that the Brazilian Federal Supreme Court did not carry out an effective conventionality review in ADI 7.600. This specific regulation remains within a sphere of deference by the Inter-American system in favor of legal pluralism and attention to the socioeconomic particularities of each State. Compatibility with the Inter-American corpus juris may, however, be strengthened through the practical operation of the institution in accordance with the principles of proportionality and effective adversarial proceedings.

Keywords: American Convention on Human Rights; conventionality control; search and seizure of movable assets.

Resumen

En atención al compromiso asumido por el Estado brasileño con el Sistema Interamericano de Derechos Humanos, así como a la directriz del Consejo Nacional de Justicia según la cual “todo juez brasileño es un juez interamericano”, el presente artículo realiza un examen de convencionalidad de la figura de la búsqueda y aprehensión extrajudicial de bienes muebles prevista en la Ley n.º 14.711/2023 a la luz de los estándares interamericanos relativos al debido proceso legal en sentido material, a la protección de la privacidad y al derecho de propiedad, previstos en la Convención Americana sobre Derechos Humanos y en la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. Empleando el método hipotético-deductivo y técnicas de investigación bibliográfica doctrinal y jurisprudencial, el análisis de la convencionalidad de la Ley n.º 14.711/2023 respecto de los estándares interamericanos considera tanto la eficacia vinculante de las decisiones interamericanas como el espacio de autonomía y deferencia reconocido a los Estados en el marco del pluralismo jurídico. El estudio reveló que la armonización entre el derecho interno y el derecho internacional de los derechos humanos es posible mediante la observancia de los estándares interamericanos sobre debido proceso legal, a pesar de que el Supremo Tribunal Federal no realizó un efectivo control de convencionalidad en la ADI 7.600. Esta regulación específica aún se encuentra dentro de un ámbito de deferencia del sistema interamericano en favor del pluralismo jurídico y de la atención a las particularidades socioeconómicas de cada Estado. No obstante, la compatibilidad con el corpus iuris interamericano puede reforzarse en la práctica operativa de la institución a la luz de los principios de proporcionalidad y contradicción efectiva.

Palabras clave: Convención Americana sobre Derechos Humanos; control de convencionalidad; búsqueda y aprehensión de bienes muebles.

1 Introdução

A consolidação do sistema regional de proteção dos direitos humanos nas Américas, criou obrigações reais para os Estados que aderiram à Convenção Americana sobre Direitos Humanos. O Brasil, em 1998, firmou declaração aceitando a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos, assumindo o dever de adaptar suas leis, decisões judiciais e práticas institucionais aos standards interamericanos por ela definidos. Esse compromisso decorre do previsto nos artigos 1.1 e 2 da CADH, que, ao lado dos precedentes interamericanos, institui, como característica de harmonização do sistema constitucional multinível³, o controle de convencionalidade.

Nesse contexto, a busca e apreensão de bens móveis torna-se um tema sensível. Embora seja uma matéria regulada pelo direito interno e ligada à autonomia legislativa do Estado, ela

³ O constitucionalismo multinível é um “fenômeno plurívoco que aponta para a estatalidade aberta e pluralidade de ordens e autoridades constitucionais”, de modo que normas constitucionais e convencionais sobre direitos humanos interagem em dinâmica heterárquica fundada na subsidiariedade. No Sistema Interamericano de Direitos Humanos, coexistem standards vinculantes no plano regional e espaços de abertura ao pluralismo no plano nacional, sendo o princípio da norma mais favorável a baliza orientadora de eventuais conflitos normativos (Cambi, Fachin, Porto, 2021, p. 116; Olsen, 2021, p. 10-11).

toca diretamente direitos fundamentais protegidos internacionalmente, como o devido processo legal (art. 8), o direito à proteção judicial (art. 25), o direito à privacidade e o direito de propriedade.

A Corte Interamericana desenvolveu critérios interpretativos — chamados *standards* interamericanos — que estabelecem o conteúdo mínimo desses direitos. Esses parâmetros exigem garantias processuais adequadas, proporcionalidade nas medidas restritivas e a existência de recursos judiciais efetivos. Tais *standards* obrigam o Estado brasileiro não apenas quando há condenação internacional, mas também como dever permanente de adequação do direito interno, por meio do chamado controle de convencionalidade.

O controle de convencionalidade corresponde a um mecanismo de compatibilização do direito nacional ao *corpus iuris* interamericano, de modo que todas as autoridades públicas, especialmente o Poder Judiciário, devem interpretar e aplicar as normas internas de acordo com os Tratados Internacionais de Direitos Humanos e sua respectiva interpretação pela Corte Interamericana (Mazzuoli, 2016). Esse mecanismo garante a força obrigatória das decisões da Corte e fortalece a integração entre o direito interno e o sistema regional de proteção.

Entretanto, o pluralismo jurídico presente no Sistema Interamericano, ou seja, uma profusão de parâmetros normativos e regulações sobre o alcance e incidência das normas de direitos humanos fundamentais, implica a existência de espaços de autonomia (de soberania legislativa) aos Estados, a fim de que atendam a particularidades sociais, políticas, econômicas e culturais (Olsen, 2021). Na harmonização das ordens normativas nacionais e interamericana, conhecida como “mestiçagem jurídica” (Morales Antoniazzi, 2013), há espaço para divergências racionais, desde que respeitadas de uma gramática comum sobre direitos humanos e necessárias para preservar espaços de autonomia dos Estados (Delmas-Marty, 2006, p. 104-110).

Em 2025, o Supremo Tribunal Federal foi provocado acerca da constitucionalidade da Lei n. 14.711/2023, que instituiu a possibilidade de procedimento extrajudicial de busca e apreensão de bens móveis. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7.600, decidiu pela constitucionalidade da nova lei, porém não fez referência expressa aos *standards* interamericanos (Brasil, 2025, ADI 7600/DF). O julgamento concentrou-se nas particularidades do contexto brasileiro, silenciando sobre a incidência dos *standards* interamericanos mesmo em uma discussão que envolvia o alcance de sentido de normas de direitos humanos fundamentais.

Diante desse quadro, o presente estudo busca responder ao seguinte problema de pesquisa: considerando a vinculação do Brasil à Convenção Americana sobre Direitos Humanos e os *standards* estabelecidos pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, em que pese o Supremo

Tribunal Federal não tenha dialogado com esses parâmetros, é possível aferir a compatibilidade da Lei nº 14.711/2023 sobre busca e apreensão extrajudicial de bens móveis com o *corpus iuris* do Sistema Interamericano de Direitos Humanos? O método empregado é o hipotético-dedutivo, por meio de pesquisa bibliográfica de caráter doutrinário e jurisprudencial. Parte-se da hipótese de que a Lei nº 14.711/2023, ainda que estabeleça restrições a direitos fundamentais, apresenta compatibilidade material com os *standards* fixados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, especialmente em virtude do espaço de autonomia normativa e da margem de deferência reconhecidos aos Estados no contexto do pluralismo jurídico.

Este artigo busca averiguar a hipótese aventada e responder ao problema de pesquisa em três etapas. Primeiro, identifica os *standards* interamericanos aplicáveis à busca e apreensão de bens móveis, com base na jurisprudência da Corte, especialmente a partir dos artigos 8º e 25 da Convenção Americana. Depois, analisa a decisão do STF, em que pese a ausência de diálogo expresso com esses parâmetros, a fim de observar se a corte constitucional decidiu de forma compatível com as diretrizes do Sistema Interamericano. Por fim, o estudo examina especificamente se a Lei nº 14.711/2023 respeitou os *standards* interamericanos de direitos fundamentais, considerando o espaço de autonomia e deferência reconhecido aos Estados no sistema regional.

2 *Standards* interamericanos sobre devido processo legal e procedimentos extrajudiciais

A partir da adesão de Estados latino-americanos, como o Brasil, ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos, segundo Olsen e Kozicki (2019), os diálogos estabelecidos entre a Corte Interamericana e as cortes nacionais tornaram possível a construção do *Ius Constitutionale Commune* latino-americano, pautado na centralidade da pessoa humana e comprometido com a efetividade dos direitos humanos.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos constitui a base central desse sistema, impondo aos Estados-partes o dever de observar seus dispositivos, bem como de cumprir as decisões proferidas no âmbito regional pela Comissão e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Esse conjunto normativo (*corpus iuris*) compreende as normas de tratados de direitos humanos firmados pelos Estados integrantes do Sistema Interamericano, as opiniões consultivas emitidas pela Corte Interamericana e sua jurisprudência contenciosa, estabelecendo *standards* mínimos de proteção que orientam a aplicação do direito interno a fim de gerar uma gramática comum em direitos humanos no Sistema Interamericano. Por meio da subsidiariedade cooperativa, reconhece-se um espaço plural para os Estados tratarem de suas

especificidades econômicas, políticas, culturais sempre que respeitem tais parâmetros mínimos. Busca-se, assim, a coexistência entre o direito interno e o sistema regional, desde que seja preservado o mínimo necessário de proteção aos direitos humanos (Olsen; Kozicki, 2019).

A Recomendação n.º 168/2026 do Conselho Nacional de Justiça, ao instituir o Estatuto da Magistratura Brasileira Interamericana, estabelece que cabe aos magistrados interpretar o direito interno em conformidade com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e demais tratados internacionais. Nesse cenário, destaca-se que a referida recomendação introduz, de forma expressa, a definição de interpretação conforme como técnica que busca compatibilizar a norma nacional com os parâmetros internacionais de direitos humanos, preservando sua validade e aplicação ao caso concreto, sem contrariar os compromissos assumidos pelo Estado brasileiro (Conselho Nacional de Justiça, 2026).

Diante desse contexto, é necessário que os aplicadores do direito “atentem tanto para os tratados internacionais de direitos humanos, dos quais os Estados sejam parte, quanto para as sentenças supranacionais que sobre eles se manifestem” (Olsen; Kozicki, 2019, p. 305).

Surge, assim, a necessidade de se adotarem mecanismos destinados a assegurar a observância dos dispositivos da Convenção. Sob essa perspectiva, o artigo 2º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos estabelece que, caso os direitos e liberdades nela previstos ainda não estejam garantidos pelo ordenamento jurídico interno, os Estados-partes comprometem-se a adotar, de acordo com suas normas constitucionais, as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias para assegurar a efetividade desses direitos.

Como se pode observar, esse dispositivo fundamenta o controle de convencionalidade, segundo o qual todas as autoridades estatais (inclusive notariais), especialmente o Poder Judiciário, devem interpretar e aplicar o direito interno em conformidade com a Convenção Americana e com a interpretação estabelecida pela Corte Interamericana (Mazzuoli, 2016). Trata-se de instrumento que assegura o caráter vinculante de suas decisões e reforça a articulação entre o ordenamento jurídico nacional e o sistema regional de proteção dos direitos humanos.

A Lei n.º 14.711/2023 introduziu no ordenamento jurídico brasileiro a figura da execução extrajudicial de contratos de alienação fiduciária de bens móveis por meio de procedimento diretamente no Cartório de Registro de Títulos e Documentos. Esse procedimento inclui a possibilidade de busca e apreensão de bens por agentes cartorários, o que reduz a intervenção prévia do Poder Judiciário e visa agilizar a satisfação do crédito, representando uma inovação processual na execução de garantias.

Diante disso, é necessário investigar e identificar os parâmetros interamericanos que interagem com a norma nacional, sobretudo quanto às garantias do devido processo, do

contraditório, da ampla defesa, do acesso à jurisdição e da tutela jurisdicional efetiva. Importa ressaltar que as garantias previstas nos artigos 8º e 25 demandam essencialmente que o sistema de justiça nacional seja acessível e efetivo. Em consonância com o disposto no inciso LV do artigo 5º, o devido processo legal se aplica tanto a processos judiciais quanto administrativos, o que atrai para procedimentos extrajudiciais as garantias essenciais para um processo justo. Ainda que procedimentos extrajudiciais como o da busca e apreensão de bens móveis estejam vocacionados para alternativas à prestação jurisdicional, em casos envolvendo relações privadas, esse procedimento deve ser compatibilizado com garantias do devido processo legal material na medida em que lidam diretamente com direitos humanos fundamentais.

O artigo 8.1, CADH, determina que toda pessoa tem o direito de ser ouvida por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, previamente estabelecido por lei, dentro de um prazo razoável e com as devidas garantias. Esse direito, segundo o Supremo Tribunal Federal (2022), aplica-se tanto à apuração de acusações penais quanto à determinação de direitos e obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Embora o dispositivo não detalhe garantias mínimas para matérias não penais — como faz em relação ao processo penal — entende-se, conforme o Supremo Tribunal Federal (2022), que o conceito de “devidas garantias” também se estende a esses casos. Assim, o devido processo legal deve ser assegurado em todas as esferas em que haja decisão estatal capaz de afetar direitos individuais.

Nesse contexto, cabe ao Estado organizar suas estruturas de poder de forma a garantir o pleno exercício dos direitos humanos. Isso implica, entre outros deveres, assegurar o acesso à justiça sem obstáculos indevidos. Dessa forma, normas internas que imponham custos excessivos ou dificultem injustificadamente o acesso aos tribunais são consideradas incompatíveis com o artigo 8.1 (Supremo Tribunal Federal, 2022).

O direito de defesa é igualmente central. O arguido pode, segundo interpretação do artigo 8, CADH, (Supremo Tribunal Federal, 2022), defender-se pessoalmente, quando permitido pela legislação interna, ou ser assistido por advogado de sua escolha. Caso não constitua defensor, deve-lhe ser garantida assistência jurídica fornecida pelo Estado, remunerada ou não, conforme a legislação aplicável. Trata-se de um direito essencial para a efetividade do processo justo.

Outro elemento fundamental é a exigência de fundamentação das decisões judiciais. As autoridades devem demonstrar que analisaram os argumentos das partes e as provas apresentadas, evitando decisões arbitrárias. A motivação das decisões permite às partes compreender o julgamento, bem como possibilita a interposição de recursos e o reexame por instâncias superiores (Supremo

Tribunal Federal, 2022). Tendo em vista que as garantias do devido processo também se aplicam a procedimentos administrativos ou de qualquer outra natureza que possam afetar direitos, conclui-se que decisões administrativas também devem ser fundamentadas. Em qualquer matéria que implique privação de direitos, “não pode a Administração ditar atos administrativos sancionatórios sem outorgar [...] a garantia do devido processo” (Piovesan; Fachin; Mazzuoli, 2019, p. 114).

Nesse sentido, a garantia do juiz natural relaciona-se à legalidade das competências atribuídas à autoridade responsável pelo processo, o que se associa à independência e à imparcialidade (Supremo Tribunal Federal, 2022). Como ressaltam Piovesan, Fachin e Mazzuoli (2019, p. 120), “esta garantia [...] se aplica a qualquer órgão público encarregado de decidir sobre direitos e constitui um direito dos cidadãos em qualquer procedimento”, de modo que se exige a ausência de interesses pessoais por parte das autoridades que operacionalizam as normas procedimentais.

Além disso, o artigo 8.1 também exige que os processos sejam conduzidos dentro de um prazo razoável. A demora excessiva pode configurar, por si só, violação das garantias judiciais. A análise desse prazo, segundo o Supremo Tribunal Federal (2022), considera a duração total do processo, embora, em certos casos, seja necessária a avaliação específica de suas diferentes etapas. Os *standards* interamericanos, firmados a partir da jurisprudência, indicam que a razoabilidade da duração do processo se funda em três critérios complementares: a) a complexidade do assunto; b) a atividade processual dos interessados; c) a conduta das autoridades. Nesse sentido, causas de baixa complexidade, sem uma atuação protelatória por parte das partes, demandam da autoridade judicial ou administrativa uma atuação célere (Piovesan; Fachin; Mazzuoli, 2019, p. 116). Assim, o artigo 8º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conforme interpretado pelo Supremo Tribunal Federal (2022), reforça o devido processo legal como fundamento de um julgamento justo, assegurando o respeito à dignidade, à igualdade e aos direitos fundamentais do indivíduo.

O devido processo legal, de acordo com Figueiredo (2019), possui caráter universal e deve ser assegurado em qualquer procedimento, seja ele judicial ou administrativo, sendo indispensável para a concretização das normas e princípios do Estado Constitucional. A plena efetivação das garantias constitucionais apresenta-se como o meio mais seguro para assegurar direitos.

Dessa forma as garantias do artigo 8º, CADH, se aplicam tanto a processos criminais como a processos civis, sendo que a garantia do devido processo legal se aplica “a quaisquer procedimentos estatais”, dentre os quais o direito a intérprete, caso não fale a língua nacional (artigo 8.2.a), concessão de tempo adequado para defesa (artigo 8.2.c), direito a auto-defesa ou

por advogado (artigo 8.2.d), assim como o direito a recorrer das decisões (artigo 8.2h). (Piovesan; Fachin; Mazzuoli, 2019, p. 127).

Nesse sentido, ressalta-se que nos casos Rosendo Cantu e filho vs. México e Fernández Ortega e outros vs. México (Corte IDH, 2010), a falta de intérprete para as vítimas indígenas foi determinante na deficiência da prestação jurisdicional do Estado. Considerando que o Brasil conta com um número elevado de migrantes que interagem na vida econômica, celebrando contratos, a garantia processual ganha importante dimensão. No que diz respeito ao tempo adequado para defesa, a Corte IDH determina que também sejam garantidos os meios para tanto, como acesso ao procedimento em sua integralidade, a partir do julgamento do Caso Castillo Petruzzi vs. Peru, em que os advogados só tiveram acesso aos autos na véspera da prolação da sentença e por apenas doze horas (Corte IDH, 1999).

Por sua vez, o artigo 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos trata do direito à proteção judicial, assegurando que toda pessoa tenha acesso a recursos judiciais efetivos para a defesa de seus direitos fundamentais quando estes forem violados. Em outras palavras, assegura-se que toda pessoa tenha direito a um recurso acessível, célere e efetivo perante autoridades judiciais competentes, com a finalidade de protegê-la contra violações de seus direitos fundamentais, ainda que praticadas por agentes públicos no exercício de suas funções.

Nesse contexto, o recurso efetivo não deve existir apenas no plano formal, mas deve ser adequado para enfrentar a violação de direitos humanos ocorrida, e produzir resultados concretos para sua promoção ou proteção. Isso implica que a autoridade competente deve realizar uma análise efetiva e fundamentada do caso, examinando os argumentos apresentados, e não se limitar a uma apreciação superficial ou meramente formal (Supremo Tribunal Federal, 2022).

Destaca-se, ainda, que a efetividade do recurso não depende necessariamente de uma decisão favorável ao postulante, mas de sua capacidade de proporcionar uma análise séria, adequada e eficaz da violação alegada, garantindo a proteção dos direitos assegurados pela Constituição, pelas leis e pela própria Convenção.

Com base no artigo 25.2, alínea “a”, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, os Estados-Partes comprometem-se a assegurar que a autoridade competente, prevista no sistema jurídico interno, decida sobre os direitos de toda pessoa que interpuser tal recurso. Nesse sentido, os magistrados, segundo o Supremo Tribunal Federal (2022), devem dispor de garantias institucionais suficientes para exercer suas funções com autonomia. A ausência de independência judicial compromete o Estado de Direito e enfraquece a democracia, tornando essencial a atuação imparcial dos juízes na resolução de conflitos, em conformidade com o ordenamento jurídico (Supremo Tribunal Federal, 2022).

Além disso, segundo o Supremo Tribunal Federal (2022), o princípio da proteção efetiva exige que os procedimentos de execução sejam acessíveis, sem entraves ou demoras injustificadas, permitindo a realização do direito de forma célere, simples e integral. Tal exigência torna-se ainda mais relevante em situações de vulnerabilidade, nas quais se impõe maior agilidade na efetivação das decisões, de modo que não basta a mera existência de decisão judicial; é necessário garantir meios efetivos para sua execução, para que os direitos reconhecidos sejam concretamente protegidos (Supremo Tribunal Federal, 2022).

A consideração dos dispositivos normativos da Convenção Americana exige conhecer a interpretação que lhe é atribuída pela jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, orientando padrões mínimos para a harmonização entre o direito internacional e o direito interno.

Para tanto, ao acessar a base de dados de jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, e realizar a busca pelos artigos 8º e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, foram identificados aproximadamente 200 documentos relacionados ao tema. A pesquisa foi realizada por meio do sistema de busca disponível no portal oficial da Corte, utilizando como termos “artigos 8 e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos”.⁴ Essa amplitude trata de variados aspectos relativos ao alcance das garantias processuais, envolvendo processos de natureza penal, civil e disciplinar.

A fim de depurar a busca, considerando que a base de dados da Corte Interamericana se encontra majoritariamente em espanhol, necessário verificar como o termo “busca e apreensão” seria traduzido, a partir das informações do Direito Processual em outros países, a fim de se buscar minimamente similitude com o instituto presente no direito brasileiro. A expressão encontrada foi “orden de aprehensión” (Corte Constitucional de Colombia, Tutela 230/2017), que se aplica a veículos como no caso da Lei n.º 14.711/2023, que prevê a busca e apreensão extrajudicial especialmente para o caso de veículos em contratos de alienação fiduciária. Nenhum caso envolvendo a temática chegou a ser julgado pela Corte Interamericana.

Considerando como critério de busca a expressão “procedimiento extrajudicial”, tendo em vista que a Lei n.º 14.711/2023 trata de um procedimento extrajudicial de apreensão em casos de contratos de alienação fiduciária, por meio da atuação de notários, o único precedente encontrado foi o caso Caso Ramírez Escobar y otros Vs. Guatemala, de 2018 (Corte IDH, 2018). Todavia, no lugar de procedimentos extrajudiciais de cobrança, o caso implicou a

⁴ Os resultados podem ser consultados na base de jurisprudência. Disponível em: <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/search/jurisdiction:EA/artigos+8+e+25+da+Conven%C3%A7%C3%A3o+Americana+de+Direitos+Humanos>

responsabilização internacional do Estado da Guatemala em virtude da adoção internacional irregular de dois irmãos por meio de um procedimento extrajudicial.

Assim, não há posição da Corte Interamericana especificamente sobre o tema da busca e apreensão extrajudicial de bens móveis, de modo que os *standards* a incidirem no controle de convencionalidade são aqueles que genericamente tratam das garantias processuais enquanto direitos humanos em um Estado de Direito, notadamente as aplicáveis aos processos de natureza civil, mesmo que administrativos (extrajudiciais). A sua análise específica para verificação da compatibilidade com a Lei n.º 14.711/2023 será objeto do terceiro tópico.

Nesse diapasão, reitera-se como ponto central o reconhecimento do “devido processo legal” como exigência aplicável a todos os procedimentos que interfiram na esfera de direitos das pessoas. Como ressaltado por Piovesan, Fachin e Mazzuoli (2019, p. 118) em análise da jurisprudência interamericana que interpreta os dispositivos convencionais, “a obrigação de cumprir com as determinações do devido processo legal onera todo e qualquer órgão ou funcionário público que exerça funções materialmente jurisdicionais”.

Essa é a interpretação decorrente do caso *Baena Ricardo e outros vs. Panamá* (2001), em que a Corte Interamericana de Direitos Humanos consolidou a interpretação de que as garantias previstas no artigo 8º da Convenção Americana transcendem o âmbito penal, sendo igualmente aplicáveis a processos administrativos sempre que estejam em jogo direitos e obrigações das pessoas. Nesse sentido, a Corte afirmou que o devido processo legal deve ser observado em qualquer procedimento estatal que possa afetar direitos individuais. Ainda, ao interpretar o artigo 25 da Convenção, a Corte estabeleceu que o direito ao acesso à justiça implica a existência de recursos judiciais efetivos e acessíveis, capazes de controlar atos da administração pública. Assim, decisões administrativas não podem permanecer imunes ao controle jurisdicional, devendo ser passíveis de revisão por autoridades independentes e imparciais.

Mais além, por meio da Opinião Consultiva n.º 7/1987, a Corte IDH manifestou-se sobre as garantias processuais indispensáveis, definindo seu alcance a fim de orientar a aplicação dos artigos 8º e 25, CADH pelos Estados. A função consultiva da Corte IDH, reconhecida no artigo 64.1, CADH, implica uma atividade harmonizadora do pluralismo jurídico inerente ao constitucionalismo latino-americano multinível, sendo que suas decisões têm efeito vinculante para os Estados (Figueiredo, 2019, Olsen, 2021). Nessa Opinião Consultiva, asseverou-se que as garantias processuais, incluindo o habeas corpus, são consideradas essenciais e não podem ser suspensas, devendo sempre observar os princípios do devido processo legal. Tais garantias estendem-se não apenas ao âmbito judicial, mas também ao administrativo, assegurando, por

exemplo, o direito à defesa técnica em situações que possam resultar em expulsão, deportação ou restrição da liberdade (Figueiredo, 2019).

Dessa forma, o devido processo legal constitui um conjunto essencial e inegociável de garantias aplicáveis a todos os processos sob responsabilidade estatal. Inclui ainda princípios como igualdade e não discriminação, que têm eficácia geral (*erga omnes*) e devem ser respeitados em relação a todas as pessoas, inclusive migrantes, independentemente de sua condição (Figueiredo, 2019).

Dessa forma, a Corte IDH conferiu um alcance ampliado às garantias judiciais e à proteção judicial, entendendo que a ausência de mecanismos adequados de revisão judicial, bem como a limitação do acesso ao Judiciário, configura violação aos direitos convencionais, especialmente no que se refere à inafastabilidade da jurisdição e à efetividade do recurso.

No julgamento do caso *Escher y otros vs. Brasil*, a Corte Interamericana de Direitos Humanos tratou da interceptação telefônica ilegal de integrantes de cooperativas ligadas a movimentos sociais no Brasil. Ao concluir que as escutas foram autorizadas e utilizadas de forma irregular (Corte IDH, 2009), a Corte enfatizou a importância de se resguardar a estrita legalidade, finalidade legítima, proporcionalidade e inafastabilidade do controle judicial efetivo de medidas que afetem a privacidade, a liberdade de associação e as garantias judiciais.

Ainda vale ressaltar as lições do caso *Ximenes Lopes vs. Brasil*, em que a Corte IDH responsabilizou o Estado brasileiro por falhar em garantir um processo adequado e mecanismos judiciais efetivos para investigar a morte de Damião Ximenes Lopes e responsabilizar os culpados, violando, assim, os arts. 8º e 25. Mais além, a decisão ressaltou a responsabilidade do Estado Brasileiro por práticas adotadas por agentes particulares (Corte IDH, 2006). Os Cartórios de Registro de Títulos e Documentos, apontados pela Lei n.º 14.711/2023 como os órgãos responsáveis pela condução do procedimento extrajudicial de busca e apreensão, são entidades privadas que exercem função pública, tanto que atraem a fiscalização do Poder Judiciário (Conselho Nacional de Justiça, Provimento n.º 196, 2025). Nesse sentido justifica-se o controle de convencionalidade de seus atos e nas normas que os fundamentam.

Vale destacar o entendimento da Corte IDH no caso *Acevedo Buendía e outros vs. Peru*, em que trabalhadores aposentados haviam logrado decisões favoráveis ao reajuste de suas pensões junto ao Judiciário Peruano, porém, o Estado não executou plenamente essas decisões. A Corte IDH entendeu que o direito ao devido processo inclui também a execução efetiva da decisão judicial. Assim, o descumprimento ou o atraso injustificado no cumprimento das decisões configura violação ao artigo 8º da Convenção.

Além disso, verificou-se, na análise do caso Acevedo Buendía e outros vs. Peru, que, embora os aposentados tenham utilizado os recursos judiciais disponíveis, a ausência de mecanismos eficazes para garantir a execução das decisões tornou o recurso inefetivo. Dessa forma, a Corte concluiu que um recurso judicial somente pode ser considerado efetivo quando produz resultados concretos, conforme exige o artigo 25 da Convenção.

Assim, verifica-se que as garantias inerentes ao devido processo legal substancial aplicam-se a procedimentos extrajudiciais e vinculam o Estado Brasileiro, ao lado do direito humano de acesso a um recurso judicial efetivo.

3 Julgamento da ADI 7600 pelo STF: silêncio sobre os *standards* interamericanos

Em julho de 2025, o Supremo Tribunal Federal decidiu Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pela União dos Oficiais de Justiça do Brasil, proposta a fim de verificar se os procedimentos de execução extrajudicial previstos pela Lei n.º 14.711/23 seriam constitucionais à luz das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da inafastabilidade da jurisdição, da reserva de jurisdição e do direito de ser processado pela autoridade competente. Nesse cenário, o Supremo Tribunal Federal ocupou-se de examinar se as inovações legislativas seriam compatíveis com a ordem constitucional brasileira, reconhecendo a ação parcialmente procedente, para realizar a necessária compatibilização por meio da interpretação conformadora (Supremo Tribunal Federal, 2025). Não considerou, contudo, os *standards* interamericanos. Embora não haja declaração expressa nesse sentido, seria possível inferir dessa omissão a justificativa decorrente da identidade entre várias garantias processuais previstas na Convenção Americana e na Constituição Federal, em especial a previsão do devido processo legal a processos administrativos. Contudo, como se verá adiante, existem particularidades que poderiam ensejar atenção.

Vale ressaltar que o Brasil, como Estado-parte do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, comprometeu-se em realizar o controle de convencionalidade e a interpretação conferida pela Corte IDH. Em razão disso, impõe-se aos juízes nacionais, e ao Supremo Tribunal Federal, a obrigação de promover e executar esse controle, levando em consideração, em suas decisões, a jurisprudência produzida pela Corte IDH. Nesse sentido, a Recomendação n.º 168 elaborada pelo Conselho Nacional de Justiça consolidou normativamente essa orientação ao elaborar o Estatuto da Magistratura Brasileira Interamericana, indicando aos magistrados brasileiros uma postura interamericana comprometida em:

I – Aplicar os tratados internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil; II – promover o diálogo entre as jurisdições nacional e internacional, bem como entre o direito interno e o direito internacional; III – buscar, sempre que possível, a harmonização entre as normas nacionais e as normas internacionais; (Conselho Nacional de Justiça, 2026).

Assim, ainda que o Estatuto da Magistratura Brasileira Interamericana tenha sido consolidado por meio de Recomendação apenas em 2026, é inegável que os compromissos decorrentes da ratificação da Convenção Americana e do reconhecimento da jurisdição da Corte IDH já estavam presentes há muitos anos.

Segundo Aguiar Filho, Liziero e Del Masso (2022), o estudo dos precedentes, tanto na prática quanto no ensino do Processo Civil deve considerar as decisões da Corte Interamericana, como parte da integração do direito brasileiro ao sistema internacional de proteção dos direitos humanos. No cenário atual, cabe aos tribunais promover o controle de convencionalidade, já que “as interpretações da Corte Interamericana para um país vinculam os demais países sob os quais têm jurisdição” (Aguiar Filho; Liziero; Del Masso, 2022, p. 315).

Em reforço, o Conselho Nacional de Justiça (2022), por meio da Recomendação nº 123/2022, orienta o Poder Judiciário a aplicar os tratados internacionais de direitos humanos e a jurisprudência da Corte Interamericana, assegurando o controle de convencionalidade das leis internas, bem como destaca, em seus “considerandos”, que cabe aos juízes e juízas aplicar a norma mais benéfica à promoção dos direitos humanos.

No anexo da Recomendação n.º 123/2022, o Conselho Nacional de Justiça (2022) ressalta a necessidade de diálogo entre as jurisdições nacional e internacional. Assim, torna-se essencial a observância, pelo Brasil, dos standards mínimos de proteção em seu sistema jurídico.

No acórdão da ADI 7.600, julgada pelo Supremo Tribunal Federal, como mencionado, não se verificou a utilização de tratados internacionais de direitos humanos como parâmetro de controle. A decisão não apresenta, de forma expressa, referência à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, tampouco realiza exame da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Contudo, há referência a normas da Organização dos Estados Americanos e das Nações Unidas, tendo em vista que cada organização editou sua “Lei Modelo sobre Garantias Mobiliárias”.

O julgamento da ADI 7600, em concomitância com as ADIs 7601 e 7608, discutiu a constitucionalidade dos procedimentos extrajudiciais de execução da garantia em alienação fiduciária de bem móvel, considerados uma forma de “privatização das atribuições dos juízes e dos oficiais de justiça” (STF, 2025, p. 20). Ressalta-se o exame de constitucionalidade dos

artigos 8º-B e 8º-C do Decreto-Lei n.º 911/1969, em razão das alterações introduzidas pela Lei n.º 14.711/2023. Referidos artigos tratam da consolidação da propriedade do bem móvel apreendido em favor do credor, caso não haja pagamento da dívida, bem como dos parágrafos que disciplinam o procedimento cabível de busca e apreensão. Também se questionou o disposto nos artigos 8-D e 8-E: o primeiro prevê multa a ser paga pelo credor em caso de cobrança indevida; o segundo dispõe sobre a possibilidade de realização do procedimento por meio dos órgãos administrativos de trânsito dos Estados da Federação.

A decisão adotada pelo Supremo Tribunal Federal enfrentou o argumento da reserva de jurisdição a partir da tendência mundial de “desjudicialização” dos procedimentos executivos como modo de “desafogar” o excesso de processos no Judiciário para ampliar o acesso à justiça. Ressaltou que a realização desse procedimento por autoridades notariais seria razoável e consoante um sistema de justiça multiportas (STF, 2025, p. 60).

Nessa ótica, fundamentou o Supremo Tribunal Federal a constitucionalidade do procedimento extrajudicial à luz da garantia da inafastabilidade da jurisdição, em razão da possibilidade de serem levadas ao conhecimento do Poder Judiciário eventuais ilegalidades cometidas no curso do procedimento de cobrança extrajudicial. Além disso, estaria resguardado o devido processo legal na medida em que as etapas procedimentais seriam graduais e “proporcionais”, permitindo que o devedor se manifestasse em sua defesa. Nesse sentido, a Corte aplicou seu próprio precedente acerca da constitucionalidade do procedimento extrajudicial de execução referente às garantias imobiliárias (STF, 2025, p. 69-73).

Ainda, em análise do procedimento, o STF observou que o oficial notarial teria a possibilidade de realizar um “juízo administrativo” sobre a defesa apresentada pelo devedor. Essa autoridade, contudo, seria imparcial diante do caso, e submetida a controle judicial. Ressaltou ainda a previsão legal de diversos atos relacionados à defesa do devedor. Segundo o relator:

O que a norma questionada fez foi retirar da esfera judicial ato plenamente realizável em ambiente cartorário, sem prejuízo dos direitos das partes envolvidas. Os parágrafos do art. 8º-B privilegiam a consensualidade, dispondo, como visto, sobre a hipótese de pagamento ou da disponibilização voluntária do bem. Havendo qualquer ameaça de violação dos direitos das partes envolvidas, o Poder Judiciário poderá ser acionado. Portanto, **não há que se falar em ofensa à inafastabilidade da jurisdição, ao contraditório, à ampla defesa ou ao devido processo legal** (STF, 2025, p. 77).

Segundo a decisão do STF, a busca e apreensão extrajudicial prevista na Lei n.º 14.711/2023 ainda estaria consoante o disposto no artigo 77 da Lei Modelo da ONU sobre Garantias Mobiliárias, na medida em que estaria prevista no contrato e na lei, implica a notificação prévia do devedor e ainda prevê que o reapossamento não seria possível caso o

devedor apresentasse objeção. Nesse último caso, a objeção do devedor indica a necessidade de judicialização do caso (STF, 2025, p. 84-85).

É a partir da premissa de que o procedimento extrajudicial em si não seria contrário às normas constitucionais, bem como compatível com normas internacionais, que o STF reconheceu a necessidade de realizar interpretação conforme do disposto nos parágrafos 4º, 5º e 7º do artigo 8-C, a fim de adequá-lo às exigências constitucionais (STF, 2025, p. 87). Precisamente porque a oposição do devedor à busca e apreensão do bem, diante de uma autoridade extrajudicial ou um terceiro autorizado a promover a localização do bem, pode ensejar situações de violência e violação de direitos humanos.

Nesse contexto, destacou-se a necessidade de resguardar os direitos à vida privada, à imagem e à honra do devedor, devendo ser vedadas determinadas condutas como “atos de perseguição dos executados e de seus familiares” por parte do credor ou de funcionários da serventia de Títulos e Documentos (STF, 2025, p. 87-88). Imprescindível assegurar a proteção do sigilo de dados, de modo que apenas possam ser utilizados, conforme assentado, “dados públicos ou disponibilizados pelo devedor” (STF, 2025, p. 3), sendo vedada a obtenção dessas informações por meios ilícitos.

Da mesma forma, ressaltou a vedação ao uso privado da violência, de modo que aquele que descumprir essa proibição deverá responder penalmente pela conduta praticada e estabeleceu que é necessário assegurar a inviolabilidade do domicílio, “respeitando-se a reserva de jurisdição prevista no art. 5º, inciso XI, da CF/88” (STF, 2025, p. 4). Além disso, impõe-se a observância da dignidade da pessoa humana, devendo os envolvidos conduzir sua atuação de maneira respeitosa, em especial no que toca a autonomia da vontade, sendo vedado “o uso de força física ou psicológica por particulares ou agentes cartorários com o objetivo de constranger o devedor à entrega imediata do bem” (STF, 2025, p. 4).

Dessa forma, nota-se que a análise realizada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 7.600 revela preocupações que dialogam diretamente com as garantias previstas nos artigos 8º e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

O artigo 8º do Tratado assegura o direito às garantias judiciais e ao devido processo, enquanto o artigo 25 estabelece o direito à proteção judicial efetiva contra violações de direitos. Ao impor limites às diligências extrajudiciais destinadas à localização e apreensão do bem — como a vedação de perseguições ao devedor e a seus familiares, a proibição do uso privado da violência, a proteção do sigilo de dados e o respeito à inviolabilidade do domicílio — o Tribunal buscou assegurar que a execução extrajudicial não resulte em práticas arbitrárias ou abusivas, além de

afirmar o direito de acesso ao judiciário em qualquer hipótese de violação aos direitos fundamentais ou desproporcionalidade no emprego das medidas de busca e apreensão (STF, 2025, p. 89-90).

Nesse sentido, mesmo ao admitir a constitucionalidade do procedimento extrajudicial, a Corte estabeleceu salvaguardas destinadas a preservar os direitos fundamentais do devedor e a garantir que eventuais medidas executivas sejam conduzidas de forma compatível com os padrões de proteção jurisdicional e de tutela efetiva de direitos previstos no Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Ao reconhecer a constitucionalidade da execução extrajudicial de garantias, mas simultaneamente impor limites às diligências de localização e apreensão do bem — como a vedação de perseguições ao devedor e a seus familiares, a proibição do uso privado da violência, a proteção do sigilo de dados, o respeito à inviolabilidade do domicílio e a preservação da dignidade da pessoa humana — o Tribunal estabeleceu parâmetros que, ainda que não expressamente o informem, dialogam com exigências consolidadas no sistema interamericano, especialmente quanto à necessidade de prevenir arbitrariedades estatais ou privadas.

Nesse sentido, tais diretrizes aproximam-se das orientações presentes em precedentes da Corte Interamericana, como Caso Ximenes Lopes vs. Brasil, Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez vs. Equador, Caso Claude Reyes vs. Chile e Caso Goiburú vs. Paraguai, que enfatizam a necessidade de controle judicial efetivo, de mecanismos de impugnação acessíveis, de transparência procedimental e de responsabilização em caso de abusos.

Contudo, existem diretrizes convencionais que deixaram de ser consideradas em função da falta de controle de convencionalidade, como o direito de assistência por intérprete em caso de devedor que não fale a língua portuguesa (artigo 8.2.a, CADH), e a garantia de defesa por um advogado (artigo 8.2.d, CADH). A Lei n.º 14.711/2023 não contraria nem impede que essas garantias sejam observadas, sendo que será a prática desses procedimentos que poderá indicar sua conformidade aos parâmetros interamericanos, notadamente porque as autoridades notariais também são incumbidas de realizar o controle de convencionalidade, em conformidade com o disposto no precedente Gelman vs. Uruguai (Corte IDH, 2011).

Assim, embora o acórdão não tenha realizado expressamente um controle de convencionalidade, os limites fixados pelo STF podem funcionar como mecanismos de proteção jurídica que podem contribuir para alinhar a aplicação da Lei n.º 14.711/2023 aos parâmetros de tutela estabelecidos no sistema interamericano de direitos humanos. Todavia, será imprescindível que a prática da busca e apreensão extrajudicial se submeta ao exercício atento do controle de convencionalidade pelas autoridades notariais, sem prejuízo de novo exame por meio do acesso ao Judiciário em caso de violação de direitos.

Importa destacar ainda que o STF integra uma rede de juízes interamericanos de modo que, ao deixar de considerar expressamente o *corpus iuris* interamericano, deixa de firmar entendimento que no futuro poderia ser aplicado pela própria Corte IDH em um diálogo jurisdicional de baixo para cima (Góngora-Méra, 2014, p. 590-594), versando sobre a aplicabilidade das garantias processuais do devido processo legal a procedimentos extrajudiciais de execução contratual.

4 Busca e apreensão e sistema interamericano: compatibilidade, deferência e autonomia estatal

Com base na análise da interpretação adotada pela Corte nas decisões mencionadas no segundo tópico, a Lei n.º 14.711/2023 somente se mostra compatível com a jurisprudência da Corte Interamericana se incorporar garantias coerentes com os princípios fixados nas referidas decisões.

Um dos primeiros elementos é a garantia do controle judicial efetivo, assegurando a real possibilidade de revisão judicial. A Lei n.º 14.711/2023 possibilita esse controle judicial: com o objetivo de proteger o devedor, o procedimento extrajudicial assegura a via judicial, conforme dispõe o § 11 do art. 8º-C do Decreto-Lei n.º 911/1969. Ademais, a opção pela execução extrajudicial por meio da Serventia de Títulos e Documentos não impede que a parte credora, posteriormente, recorra a outra via de solução de conflitos, especialmente ao Poder Judiciário, com todas as garantias inerentes à prestação jurisdicional (art. 8º-B, § 5º, do Decreto-Lei n.º 911/1969).

Em segundo lugar, deve-se exigir fundamentação, proporcionalidade e necessidade da medida, de modo a minimizar a interferência na privacidade e na propriedade, em observância ao princípio da menor intervenção. Nesse contexto, ao aplicarem a Lei n.º 14.711/2023, as serventias de Títulos e Documentos devem observar as disposições do Provimento n.º 196/2025 do CNJ que preencheram lacunas deixadas pela lei, como o previsto no art. 397-AM, § 3º, segundo o qual, caso o valor arrecadado com a venda do bem de garantia seja superior ao montante da dívida, o credor deverá, no prazo de 20 dias úteis a contar do recebimento do preço, restituir ao devedor o valor excedente. Trata-se de medida voltada para a proporcionalidade, visando o equilíbrio entre o custo e o benefício proporcionado pela execução extrajudicial.

Além disso, o Provimento n.º 196/2025 do CNJ (art. 397-AI, § 5º) estabelece expressamente que a diligência de apreensão realizada pelo registrador não se caracteriza como ato coercitivo. Por essa razão, tal diligência deve ocorrer apenas em locais de acesso público ou, tratando-se de local privado, mediante autorização expressa do responsável pelo controle de acesso. Essa previsão é relevante justamente para afastar qualquer conduta que possa desrespeitar a competência do Poder Judiciário para a prática de atos coercitivos.

Nessa esteira, devem ser garantidas formalidades e transparência no procedimento, com a lavratura de termo detalhado de apreensão e comunicação imediata ao proprietário. A Lei n.º 14.711/2023 com o detalhamento do Provimento n.º 196/2025 do CNJ estabeleceu um modelo transparente, com diversos requisitos como a apresentação de planilha de evolução da dívida. Caso algum requisito esteja ausente, o credor será intimado para sanar a pendência no prazo de 10 dias (art. 397-U do Provimento n.º 196/2025 do CNJ). O devedor, por sua vez, deverá ser notificado pelo Oficial de Registro de Títulos e Documentos, preferencialmente por meio eletrônico, podendo apresentar impugnação fundamentada, com documentos que demonstrem eventual cobrança indevida. Sua impugnação deve ser apresentada por escrito, em meio eletrônico, por meio da Central RTDPJ Brasil (art. 397-Y do Provimento n.º 196/2025 do CNJ) e compete ao oficial analisar os documentos apresentados pelo devedor e, caso reconheça a procedência da impugnação, o procedimento será encerrado.

Os mecanismos processuais de impugnação devem ser rápidos e acessíveis, capazes de garantir a reparação de danos em caso de apreensão ou cobrança indevida, bem como a investigação e a responsabilização quando houver abuso ou conduta indevida por parte do credor. Nesse sentido, além das disposições regulamentares do CNJ, o Decreto-Lei n.º 911/1969 estabelece hipóteses de responsabilização do credor. Os arts. 3º, §§ 6º e 7º, e 8º-D, § 2º, do referido diploma determinam o pagamento de multa e indenização por perdas e danos quando constatada cobrança indevida. Essa multa corresponde a 50% do valor financiado, configurando uma sanção significativa ao credor que atua de forma irregular ou de má-fé.

Assim, tais previsões demonstram a existência de instrumentos destinados tanto à reparação de danos quanto à responsabilização por condutas abusivas, contribuindo para desestimular práticas indevidas e preservar o equilíbrio entre as partes. Além disso, o procedimento extrajudicial não configura obstáculo ao acesso à justiça, uma vez que a própria legislação estabelece expressamente que sua utilização não impede o devedor fiduciante de recorrer à via judicial, nos termos do § 11 do art. 8º-C do Decreto-Lei n.º 911/1969.

Devem estar presentes mecanismos de supervisão externa e a divulgação de relatórios públicos, a fim de evitar arbitrariedades. Nesse contexto, a atividade notarial e registral encontra-se submetida a amplo controle pelo Poder Judiciário. Observa-se que, nos termos dos arts. 103-B, § 4º, I e III, e 236, § 1º, da Constituição Federal do Brasil de 1988, compete ao Poder Judiciário fiscalizar os serviços notariais e de registro. Ademais, os tabeliães e oficiais de registro estão submetidos, no exercício de todas as suas atividades, à fiscalização do Poder Judiciário, conforme dispõem os arts. 30 e 37 da Lei n.º 8.935 de 1994, devendo assegurar a qualidade e a eficiência dos serviços prestados.

Finalmente, o procedimento extrajudicial não substitui a função jurisdicional, em respeito ao princípio da separação de poderes. No que se refere à execução do contrato de alienação fiduciária de bem móvel perante as serventias de Registro de Títulos e Documentos, admite-se o controle e, conseqüentemente, a revisão judicial dos atos praticados na esfera extrajudicial, nos termos do art. 8º-C, § 11, do Decreto-Lei n.º 911 de 1969.

Assim, o devedor pode acionar o Poder Judiciário do Brasil para, inclusive, requerer a aplicação de multa ou indenização por perdas e danos em caso de cobrança indevida, conforme previsto nos arts. 3º, §§ 6º e 7º, e 8º-D, § 2º, do referido diploma legal. Desse modo, a via extrajudicial não exclui a atuação do Poder Judiciário, podendo ambas atuar de forma complementar. Essa complementaridade se verifica, também, quando o produto da venda do veículo é inferior ao valor atualizado da dívida. Nessa hipótese, o devedor fiduciante permanece responsável pelo pagamento do saldo remanescente, o qual poderá ser cobrado pelo credor pelas vias judiciais, conforme dispõe o art. 397-AM, § 2º, do Provimento n.º 196/2025 do Conselho Nacional de Justiça.

Com a finalidade de analisar a compatibilidade da lei n.º 14.711/2023 com a Convenção Americana de Direitos Humanos, importante destacar que o descumprimento ou o atraso injustificado na execução das decisões judiciais configura violação às garantias judiciais e à proteção judicial efetiva. A justiça somente se concretiza quando a decisão produz efeitos reais na prática. Nesse contexto, a Lei n.º 14.711/2023 foi criada com o objetivo de tornar mais eficiente a execução de garantias e créditos no Brasil, uma vez que a norma busca reduzir a necessidade de longos processos judiciais e permitir mecanismos extrajudiciais de execução. Dessa forma, pretende-se evitar a demora no cumprimento de direitos reconhecidos

Assim, observa-se, portanto, que, com base no caso *Acevedo Buendía e outros vs. Peru*, embora se trate de contextos distintos, tanto a decisão da Corte Interamericana quanto a legislação brasileira reforçam a importância da efetividade das decisões e da tutela jurídica.

Diante do quadro apresentado nos tópicos anteriores, destaca-se a relevância de preservar certo grau de autonomia dos Estados-partes, de modo que “a atuação da corte não deve ser, contudo, padronizadora, mas sim harmonizadora” (Olsen; Kozicki, 2019, p. 314), permitindo, assim, que sejam consideradas as particularidades de cada situação concreta.

Ao considerar as peculiaridades de cada Estado e sociedade, há uma margem viável para o respeito ao pluralismo no sistema interamericano de direitos humanos, permitindo a construção de um diálogo judicial que reconhece e integra diferentes perspectivas jurídicas na proteção dos direitos humanos (Olsen, 2021).

Nessa linha, destaca-se a valorização das decisões adotadas no âmbito interno quando necessárias à proteção justificada das especificidades sociais. Trata-se de uma dinâmica da harmonização do pluralismo inerente ao constitucionalismo multinível, reconhecendo um espaço de deferência ao Estado para tratar do procedimento de busca e apreensão extrajudicial de bem móvel, desde que observados os *standards* interamericanos. Conforme Olsen (2021, p. 328), “essa adequação estará sempre sujeita à supervisão e à atuação complementar dos órgãos interamericanos, caso haja violação de direitos humanos.”

Nessa seara, a regulação da execução da garantia mobiliária por meio da Lei n.º 14.711/2023, na medida em que toca o exercício de direitos humanos fundamentais, deve estar fundada na imprescindível observância dos requisitos previstos nos artigos 30 e 32.2, CADH, ou seja, o crivo da proporcionalidade e da preservação da essência do direito a ser conformado ou restringido (Olsen, 2021, p. 416). Significa reconhecer que a restrição à posse do devedor sobre o bem móvel objeto do contrato prevista em lei deve ser executada de forma adequada (para garantir a obrigação livremente firmada com o credor), necessária (representando o último recurso possível para garantir o adimplemento) e proporcional em sentido estrito (equilibrando o custo da medida para o devedor com o benefício gerado para o credor e o sistema econômico de mercado). Esse equilíbrio pode ser identificado na possibilidade de cobrança da multa punitiva de 50%, bem como na devolução em dinheiro dos valores excedentes pelo credor, conforme indicado.

Vale ressaltar que a análise da proporcionalidade não pode prescindir do contexto real e concreto de cada relação contratual e do efetivo emprego da execução extrajudicial, em atenção a especiais vulnerabilidades que possam se manifestar.

Conforme orienta o Provimento n.º 196/2025, do CNJ, deve-se aplicar diligência reforçada e proteções especiais sempre que a medida atingir grupos vulneráveis, bem como vedação ao uso de mecanismos administrativos como forma indireta de sanção ou restrição de direitos. Nesse sentido, o CNJ estabeleceu limites à utilização da execução extrajudicial de bem móvel perante o Cartório de Registro de Títulos e Documentos quando houver a participação de interessado incapaz ou menor de idade, vedando, nessas hipóteses, a utilização da via extrajudicial.

Assim, a execução extrajudicial somente pode ser aplicada quando envolver uma relação jurídica disponível, o que delimita o campo de incidência desse mecanismo. Nessa linha, observa-se também a preocupação normativa com a proteção dos consumidores, direito fundamental inscrito no artigo 5º, XXXII, CF. Em compatibilização com disposto no Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, XI), assegura-se o mínimo existencial ao consumidor superendividado, admitindo-se, inclusive, a possibilidade de revisão e repactuação de dívidas.

No que toca o espaço de deferência para regulação jurídica de condições nacionais, vale destacar que, para o Conselho Nacional de Justiça (2025), a Lei nº 14.711/2023 promove a redução de demandas ao Poder Judiciário, seguindo a tendência de desjudicialização de procedimentos administrativos e extrajudiciais, além de contribuir para a diminuição do custo do crédito. Desde que observados os critérios convencionais de proporcionalidade, a busca por maior efetividade na tutela e na dinamização do crédito pode se revelar legítima.

Como bem observou Kazuo Watanabe (1988, p. 128), a realidade socioeconômica do país e suas peculiaridades autoriza a organização de um sistema de justiça capaz de enfrentar os diversos tipos de conflito, em consonância com a realidade das instituições em um Estado com graves dificuldades de fazer frente às demandas judiciais. Esse espaço para que a legislação nacional faça frente a esses desafios pode ser observado em favor dos Estados, sempre que os *standards* interamericanos não forem descuidados.

A legislação brasileira que introduziu procedimentos extrajudiciais em um marco de garantias mobiliárias se encontra em um espaço de não regulação específica por parte do Sistema Interamericano (Olsen, 2021, p. 417). Como mencionado no primeiro tópico, não há casos julgados pela Corte IDH sobre o tema, notadamente porque ele se desenvolve na seara do exercício da autonomia nas relações privadas, ainda que direitos humanos estejam diretamente envolvidos. A espelho do que a Corte IDH determinou no caso Chaparro Álvarez vs. Equador (Corte IDH, 2009), em que se reconheceu que a regulação dos recursos judiciais poderia ser feita pelos Estados, o formato da execução dos contratos de alienação fiduciária de bem móvel também pode ser regulado em conformidade com o sistema jurídico nacional e as características próprias das relações negociais no Brasil.

Portanto, é possível sustentar a legitimidade da atuação estatal a partir da possibilidade do reconhecimento de uma margem de autonomia concedida aos Estados para tratar de questões específicas relacionadas às suas realidades econômicas e sociais. Essa flexibilidade colabora para a adoção de soluções mais adequadas aos contextos locais, respeitando as particularidades de cada sociedade e promovendo maior eficácia na aplicação de mecanismos jurídicos, especialmente no que se refere à execução extrajudicial do contrato de alienação fiduciária de bem móvel, nos termos da Lei n.º 14.711/2023, que se apresenta como instrumento apto a conferir maior celeridade e eficiência às relações creditícias.

Dessa forma, no caso específico dessa legislação, parece haver compatibilidade com os *standards* interamericanos do devido processo legal em sentido material, conforme analisado nos capítulos anteriores. De todo modo, sua prática poderá ser aprimorada se as garantias

previstas no artigo 8.2, CADH, forem observadas adequadamente pelas autoridades notariais e judiciárias, garantindo efetivo acesso à justiça quando se verificarem abusos ou arbitrariedades.

Nesse sentido, a decisão adotada pelo Supremo Tribunal Federal no plano interno, ainda que tenha deixado de realizar o controle de convencionalidade, estabeleceu limites importantes ao examinar a constitucionalidade da norma, assegurando a efetividade de direitos fundamentais como o devido processo legal, a proteção da vida privada, da imagem e da honra do devedor, o sigilo de dados, a vedação ao uso privado da violência, a inviolabilidade do domicílio e a observância da dignidade da pessoa humana, conforme exposto no tópico 3.

Todo esse conjunto reforça a possibilidade de deferência no caso da referida lei, evidenciando a compatibilidade entre a autonomia estatal e a proteção dos direitos fundamentais no âmbito interno e internacional.

5 Conclusão

A investigação desenvolvida permitiu afirmar que a disciplina da busca e apreensão de bens móveis precisa ser compreendida e executada à luz dos *standards* interamericanos de proteção ao devido processo legal em sentido material, conforme interpretados a partir dos artigos 8.º e 25, CADH, pela Corte IDH. Tais *standards* impõem legalidade, finalidade legítima, necessidade, proporcionalidade e controle judicial efetivo sempre que o Estado adote medidas restritivas de direitos fundamentais, incluindo intervenções patrimoniais.

Na primeira parte do artigo, consolidou-se o enquadramento teórico indispensável: o controle de convencionalidade como dever das autoridades nacionais (jurisdicionais e administrativas) de compatibilizar normas e decisões internas com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos; a vinculação jurídica do Brasil ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos, inclusive o reconhecimento da jurisdição contenciosa da Corte IDH; e a eficácia vinculante das decisões interamericanas, que irradiam efeitos interpretativos para além dos casos julgados. Os *standards* interamericanos configuram, assim, parâmetros normativos mínimos obrigatórios, notadamente em vista do Estatuto da Magistratura Brasileira Interamericana, aprovado pelo CNJ por meio da Recomendação n.º 168/2026.

Em que pese esse quadro, o exame da decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 7.600 deixou de realizar o controle de convencionalidade. A análise conduzida neste estudo permitiu verificar que o controle de constitucionalidade tratou de garantias como acesso ao judiciário, imparcialidade da autoridade que realiza o procedimento extrajudicial, bem como promoveu a compatibilização do procedimento com garantias

inerentes à dignidade da pessoa humana. Contudo, os *standards* interamericanos teriam qualificado a análise, como a efetividade do acesso ao judiciário em consonância com o artigo 25, CADH, que demanda um remédio jurisdicional efetivo; a observância do direito a intérprete em caso de devedores migrantes; a aplicação do exame de proporcionalidade. O controle de constitucionalidade deve ser exercido em paralelo com o controle de convencionalidade, precisamente pela integração da corte constitucional brasileira a uma comunidade interamericana de juízes que constroem um *Ius Constitutionale Commune* fundado na centralidade da pessoa humana e na garantia de direitos humanos.

De todo modo, a análise da Lei n.º 14.711/2023 segundo as lentes das garantias processuais interamericanas não identificou um conflito normativo, especialmente em função da previsão normativa de acesso ao Judiciário e da conformação orientada pelo STF em atenção à dignidade humana e aos direitos fundamentais. A compatibilidade com o *corpus iuris* interamericano poderá, contudo, ser reforçada na prática operacional do instituto à luz da proporcionalidade e do contraditório efetivo.

Ademais, o sistema interamericano reconhece a existência de um espaço de autonomia estatal — um espaço plural — no qual os Estados podem estruturar soluções normativas adequadas às suas especificidades locais, desde que respeitados os *standards* mínimos convencionais. A disciplina da busca e apreensão extrajudicial, fortemente vinculada à dinâmica do mercado de crédito, à proteção da atividade econômica e às características próprias do sistema processual brasileiro, pode ser inserida nesse âmbito de conformação normativa.

Desse modo, em que pese ausente o controle de convencionalidade capaz de assegurar de forma expressa e declarada a atenção aos *standards* interamericanos, é possível reconhecer um espaço de autonomia para o Estado no domínio de conformação jurídica interna de suas relações sociais. Com efeito, eventuais particularidades do procedimento situam-se dentro da deferência reconhecida aos Estados, especialmente em matérias que envolvem opções de política legislativa relacionadas à organização econômica e à tutela do crédito.

A partir dessa compreensão, confirmou-se a hipótese que embasou o estudo, no sentido de que a Lei n.º 14.711/2023 apresenta compatibilidade material com os *standards* fixados pela Corte IDH, localizando-se em um espaço de autonomia normativa e deferência reconhecidos aos Estados no contexto do pluralismo jurídico.

De todo modo, necessário observar que a legislação ainda é recente de modo que seu real impacto nas relações negociais e na vida dos credores e devedores carece de um certo distanciamento temporal, que permita avaliar sua incidência em casos concretos. Por hora, tem-

se um diploma legislativo convalidado pela corte constitucional e aparentemente em consonância com os *standards* interamericanos.

Em síntese, a harmonização entre direito interno e direito internacional dos direitos humanos, embora exija o controle de convencionalidade como mecanismo de construção e aprimoramento do *Ius Constitutionale Commune* na América Latina, revelou-se por meio da observância substancial dos *standards* mínimos de proteção. Essa compatibilidade material autoriza o exercício válido da autonomia constitucional e legislativa, sem prejuízo da integração cooperativa no sistema regional de proteção dos direitos humanos.

Referências

AGUIAR FILHO, V. A.; LIZIERO, L.; DEL MASSO, F. D. Diálogo entre cortes e precedentes no processo civil brasileiro: integração da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos em tribunais superiores e subnacionais. **Revista Jurídica Cesumar**, Maringá, v. 22, n. 2, p. 309-320, 2022. DOI: <https://doi.org/10.17765/2176-9184.2022v22n2.e11044>. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/11044>. Acesso em: 8 abr. 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, [2026]. Disponível em: planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 mar. 2026.

BRASIL. **Decreto n.º 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf. Acesso em: 26 ago. 2026.

BRASIL. Decreto-lei n.º 911 de 1º de outubro de 1969. Altera a redação do art. 66, da Lei n.º 4.728, de 14 de julho de 1965, estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, seção 1, Brasília, 03 out. 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/del0911.htm. Acesso em: 09 mar. 2026.

BRASIL. Lei n.º 14.711, de 30 de outubro de 2023. Dispõe sobre o aprimoramento das regras de garantia, a execução extrajudicial de créditos garantidos por hipoteca, a execução extrajudicial de garantia imobiliária em concurso de credores, o procedimento de busca e apreensão extrajudicial de bens móveis em caso de inadimplemento de contrato de alienação fiduciária, o resgate antecipado de Letra Financeira, a alíquota de imposto de renda sobre rendimentos no caso de fundos de investimento em participações qualificados que envolvam titulares de cotas com residência ou domicílio no exterior e o procedimento de emissão de debêntures; altera as Leis n.ºs 9.514, de 20 de novembro de 1997, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 13.476, de 28 de agosto de 2017, 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), 9.492, de 10 de setembro de 1997, 8.935, de 18 de novembro de

1994, 12.249, de 11 de junho de 2010, 14.113, de 25 de dezembro de 2020, 11.312, de 27 de junho de 2006, 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e 14.382, de 27 de junho de 2022, e o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969; e revoga dispositivos dos Decretos-Lei nºs 70, de 21 de novembro de 1966, e 73, de 21 de novembro de 1966. **Diário Oficial da União**, seção 1, Brasília, 31 out. 2023. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=515&pagina=1&data=31/10/2023&totalArquivos=189>. Acesso em: 23 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, seção 1, Brasília, 12 set. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 10 mar. 2026.

BRASIL. Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro (Lei dos Cartórios). **Diário Oficial da União**, seção 1, Brasília, 21 nov. 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm. Acesso em: 10 mar. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 7600/DF**. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Julgamento em 1º jul. 2025. Brasília, DF: STF, 2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6845229>. Acesso em: 26 ago. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**: anotada com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos. 2. ed. Brasília, DF: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2022. E-book. ISBN 978-65-87125-73-2. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaInternacional/anexo/STF_ConvencaoAmericanaSobreDireitosHumanos_SegundaEdicao.pdf. Acesso em: 26 ago. 2026.

CAMBI, E.; PORTO, L. A.; FACHIN, M. G. O Supremo Tribunal Federal e a construção do constitucionalismo multinível. **Suprema: Revista de Estudos Constitucionais**, Distrito Federal, Brasil, v. 1, n. 2, p. 113–150, 2021. DOI: 10.53798/suprema.2021.v1.n2.a66. Disponível em: <https://suprema.stf.jus.br/index.php/suprema/article/view/66>. Acesso em: 22 abr. 2026.

COLÔMBIA. Corte Constitucional. Sentencia T-230/17. **Aprehesión de vehículos por orden de autoridad judicial**. Magistrada ponente: María Victoria Calle Correa. Bogotá, D.C., 20 abr. 2017. Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2017/t-230-17.htm>. Acesso em: 26 ago. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). CNJ regulamenta busca e apreensão extrajudicial de bens móveis. **Portal CNJ**, Brasília, DF, 5 jun. 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-regulamenta-busca-e-apreensao-extrajudicial-de-bens-moveis/>. Acesso em: 26 ago. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Corregedoria Nacional de Justiça. Provimento n.º 196, de 4 de junho de 2025. Altera o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n.º 149, de 30 de agosto de 2023, para estabelecer regras sobre o processo de busca e apreensão e consolidação de propriedade fiduciária extrajudiciais de bem

móvel perante o Ofício de Registro de Títulos e Documentos. **Diário da Justiça Eletrônico do CNJ**, n. 122, 5 jun. 2025. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/6161>. Acesso em: 26 ago. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Recomendação n.º 123, de 7 de janeiro de 2022. Recomenda aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Diário da Justiça Eletrônico do CNJ**, n. 7, 11 jan. 2022, p. 5-6. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4305>. Acesso em: 26 ago. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Recomendação n.º 168**, de 23 de março de 2026. Institui o Estatuto da Magistratura Brasileira Interamericana, altera o art. 1º e inclui os arts. 1º-A e 1º-B na Recomendação CNJ n.º 123/2022. Brasília, DF: CNJ, 2026. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1129112026032469c275874e1a6.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Acevedo Buendía y otros (“Cesantes e Jubilados da Contraloría”) vs. Peru**. Sentença de 1 jul. 2009.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Baena Ricardo y otros vs. Panamá**. Sentença de 2 de fevereiro de 2001 (Fundo, Reparações e Custas). San José, Costa Rica: Corte IDH, 2001.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Castillo Petruzzi y otros vs. Perú**. Mérito, reparações e custas. Sentença de 30 maio 1999. Série C, n. 52. San José, Costa Rica: Corte IDH, 1999.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Fernández Ortega y otros vs. México**. Sentença de 30 ago. 2010 (Exceção preliminar, mérito, reparações e custas). San José, 2010.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gelman vs. Uruguay**. Mérito e reparações. Sentença de 24 fev. 2011. Série C, n. 221. San José, Costa Rica: Corte IDH, 2011.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Ramírez Escobar y otros vs. Guatemala**. Mérito, reparações e custas. Sentença de 9 mar. 2018. Série C, n. 351. San José, Costa Rica: Corte IDH, 2018.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Rosendo Cantú y otra vs. México**. Sentença de 31 ago. 2010 (Mérito, Reparações e Custas). San José, 2010.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Chaparro Álvarez y Lapo Íñiguez vs. Ecuador**. Sentença de 21 de novembro de 2007 (Exceções preliminares, mérito, reparações e custas). Série C, n. 170. San José, Costa Rica, 2007.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Claude (opinión sobre asistencia consular) y OC 7/86**. Opinião Consultiva de 9 de agosto de 1986. San José, Costa Rica.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Claude Reyes y otros vs. Chile**. Sentença de 19 de setembro de 2006 (Fundo, Reparações e Custas). Série C, n. 151. San José, Costa Rica, 2006.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Escher y otros vs. Brasil**. Sentença de 20 de novembro de 2009 (Interpretação da sentença). Série C, n. 208. San José, Costa Rica, 2009.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Goiburú y otros vs. Paraguay**. Sentença de 22 de setembro de 2006 (Fundo, Reparações e Custas). Série C, n. 153. San José, Costa Rica, 2006.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Ximenes Lopes vs. Brasil**. Sentença de 4 de julho de 2006 (Mérito, Reparações e Custas). Série C, n. 149. San José, Costa Rica, 2006.

DELMAS-MARTY, M. **Les Forces Imaginantes Du Droit: Le Pluralisme Ordonné 2**. Paris: Seuil, 2006.

FIGUEIREDO, L. V. O devido processo legal em face das garantias da Corte Interamericana de Derechos Humanos. 2019. **Dissertação** (Mestrado em Direito) — Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2019. Disponível em: https://bib.pucminas.br/teses/Direito_FigueiredoLVi_1.pdf. Acesso em: 08 abril de 2026.

GÓNGORA-MÉRA, M. E. Diálogo coevolutivo. In: FERRER MAC-GREGOR, E.; MARTÍNEZ RAMÍREZ, F.; FIGUEROA MEJÍA, G. (coord). **Diccionario de derecho procesal, constitucional y convencional**. 2 ed. México: Universidad Autónoma de México, 2014.

MAZZUOLI, V. O. **O controle jurisdicional de convencionalidade das leis**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MORALES ANTONIAZZI, M. La doble estatalidad abierta: interamericanización y mercosurización de las Constituciones suramericanas. In: BOGDANDY, A.; PIOVESAN, F.; MORALES ANTONIAZZI, M. **Estudos Avançados de Direitos Humanos: Direitos humanos, democracia e integração jurídica: emergência de um novo direito público**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

OLSEN, A. C. L. **Pluralismo no *Ius Constitutionale Commune* latino-americano: diálogos judiciais sobre direitos humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

OLSEN, A. C. L.; KOZICKI, K. O papel da Corte Interamericana de Derechos Humanos na construção dialogada do *Ius Constitutionale Commune* na América Latina. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 9, n. 2, p. 302-363, 2019. Disponível em: <https://www.jus.uniceub.br/RBPP/article/download/6005/pdf>. Acesso em: 26 ago. 2026.

PIOVESAN, F.; FACHIN, M. G.; MAZZUOLI, V. O. **Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

Data de submissão: 08/05/2026

Data de aceite: 16/07/2026